

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 017/2004**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, na presença dos Exmos(as). Srs(as). Desembargadores(as) José Evandro de Souza (Presidente), Alcebiádes Tavares Dantas, Gilvan Chaves de Souza, Gerson de Oliveira Costa Filho, Márcia Andréa Farias da Silva, Luiz Cosmo da Silva Júnior (Juiz Convocado), e da representante do Ministério Público, a Exma. Sra. Dra. Virgínia de Azevedo Neves Saldanha,

**Considerando** a elevada incidência de praças e leilões negativos que se repetem sucessivamente no âmbito deste Regional, aumentando o número de execuções trabalhistas não solucionadas, mesmo após o praceamento dos bens penhorados pela falta de licitantes;

**Considerando** as dificuldades encontradas, tornando muitas vezes necessária a remoção de bens, especialmente em virtude da recusa do exeqüente em exercer o encargo de fiel depositário, ou das condições especiais de guarda e conservação dos bens penhorados, com elevados ônus;

**Considerando** as vantagens que advirão da guarda e conservação desses bens em mãos de depositário/leiloeiro judicial;

**Considerando** que é responsabilidade da Justiça do Trabalho valer-se de meios eficazes para o integral cumprimento das decisões dos seus órgãos jurisdicionais;

**Considerando** o que dispõem os arts. 769, 888, §3º e 889 da CLT, com aplicação subsidiária da Lei nº 6830/80;

**Considerando**, finalmente, a necessidade de normatização da contratação de leiloeiro e depositário judicial no âmbito da jurisdição deste Tribunal;

**RESOLVE**, por maioria, vencido o Desembargador Gerson de Oliveira que rejeitava a proposição, baixar a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (tomando o nº 17/2004):

**“Art. 1º** - A contratação de leiloeiro oficial e de depositário judicial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, far-se-á por ato do seu Presidente, após a instauração de processo de licitação, que obedecerá ao disposto na legislação própria e nesta Resolução.

2

**§ 1º** - Poderão ser contratados como leiloeiro oficial e depositário judicial pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 2º** - Não haverá qualquer vínculo funcional ou qualquer ônus para a Justiça do Trabalho, tendo em vista a atividade do leiloeiro, o qual terá direito tão-somente aos ressarcimentos previstos no art. 7º desta Resolução.

**Art. 2º** - Formalizada a contratação do leiloeiro, competir-lhe-á, com exclusividade, realizar todos os leilões na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, observada a regra do §3º do art. 888 da CLT.

**Art. 3º** - O contrato deverá ter duração de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60(sessenta) meses e será rescindido, a qualquer tempo, quando não cumpridas as disposições contidas no correlativo contrato, nesta Resolução e na legislação que regula a atividade de leiloeiro; quando não for mais do interesse do Tribunal prosseguir no contrato; ou quando o desempenho do leiloeiro não satisfizer a contento os interesses da Justiça do Trabalho na Região.

**Parágrafo único** - A rescisão contratual consumar-se-á 30 (trinta) dias após a denúncia.

**Art. 4º** - Além dos requisitos legais estabelecidos para a licitação, que se processará através da carta-convite, o leiloeiro deverá satisfazer as seguintes exigências e as do artigo seguinte, que deverão constar do respectivo edital:

**I** - Comprovar o exercício efetivo da atividade de leiloeiro oficial por mais de cinco anos;

**II** - Comprovar não ter parentesco, até o terceiro grau civil, com Juízes da Justiça do Trabalho da 16ª Região, se pessoa física, aplicando-se igual proibição aos sócios quando se tratar de pessoa jurídica;

**III** - Dispor de depósito e galpões cobertos, destinados à guarda e conservação dos bens removidos, com área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho da 16ª Região, segundo as suas respectivas jurisdições, conforme vier a ser definido pelo Serviço de Engenharia do Tribunal, com aprovação do Presidente desta Corte;

**IV** - Dispor de equipamentos para registro, gravação e/ou filmagem do ato público de praxeamento dos bens;

**V** - Assumir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a efetivação das praças e leilões dos bens penhorados nos processos de execução trabalhista, conforme lhes for indicado;

**VI** - Apresentar comprovante de residência, bem como atestado de idoneidade firmado por autoridade judiciária, e de antecedentes criminais, se pessoa física, e de todos os sócios, se pessoa jurídica, além do contrato social;

**Parágrafo único** - Na jurisdição de São Luís, o leiloeiro deverá dispor de área não inferior a 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), com um mínimo de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de galpões cobertos.

**Art. 5º** - Será da responsabilidade do leiloeiro oficial:

**I** - Fornecer aos MM. Juizes Diretores de Foro, onde houver, ou ao MM. Juiz da Vara do Trabalho, as datas e horários disponíveis para a realização das hastas públicas;

**II** - Realizar as praças ou leilões, empenhando-se pessoalmente na obtenção do melhor preço possível para o bem praceado;

**III** - Promover a mais ampla divulgação através de mala-direta e anúncios publicitários, em jornais e via internet, das praças e leilões;

**IV** - Manter sob especial guarda e conservação os bens que receber na condição de depositário judicial;

**V** - Fornecer meios para que os interessados em geral possam vistoriar e examinar os bens destinados à hasta pública, mantendo horário de funcionamento ininterrupto das 8:00 às 18:00 horas para o depósito;

**VI** - Prestar contas de despesas decorrentes da remoção, da guarda e conservação dos bens e daquelas com a publicidade e a divulgação em cada processo quando da remessa da ata da praça ou leilão, ou sempre que o determinar o juízo da execução;

**VII** - Manter contrato de seguro dos bens removidos para a sua guarda;

**VIII** - Manter o controle informatizado dos bens penhorados e dos removidos, com fotos e especificações, disponibilizando consulta *on line* pelo Tribunal e por qualquer interessado;

**IX** - Efetuar a registro, gravação e/ou filmagem das praças e dos leilões;

**X** - Certificar o resultado da hasta pública e dos incidentes que nela possam ter ocorrido;

**XI** - Arcar com as despesas necessárias à guarda e conservação dos bens e com as de publicidade e realização das praças e leilões;

**XII** - Certificar o estado em que recebeu ou entregou o bem removido e arrematado ou adjudicado, com a assinatura de quem houver recebido ou entregue o bem;

**XIII** - Não receber bens ou produtos, cuja guarda não seja permitida por esta Resolução ou por qualquer dispositivo legal;

**XIV** - Suspender a realização da hasta pública sempre que o juiz da execução, por qualquer meio, comunicar-lhe o pagamento da dívida;

**XV** - Participar imediatamente ao juiz da execução qualquer dano, avaria ou deterioração sofrida pelo bem removido mesmo após a hasta pública, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

**Art. 6º** - Os editais de praça e leilão devem ser encaminhados para publicação em jornal regional ou local, devendo ser confeccionados em (03) vias, uma para juntada aos autos, outra a ser remetida à imprensa e a terceira para fixação em local apropriado, na sede do Órgão, com os seguintes elementos:

**a** - multas, dívidas e ônus incidentes sobre o bem, percentual de comissão devido ao leiloeiro a ser pago pelo arrematante, entre outros dados que interessem aos licitantes;

**b** - nome e endereço do Órgão;

**c** - data e horário da praça e leilão;

**d** - número do processo, nome das partes e advogados;

**e** - individualização suscinta dos bens e a sua avaliação;

**f** - advertência de que, não localizadas as partes, estas serão consideradas intimadas com a publicação do edital de praça e leilão;

**g** - identificação do depositário e local onde se encontram os bens;

**Art. 7º** - Constituirá remuneração do leiloeiro:

**I** - Comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, que será paga pelo arrematante ou pelo remitente, respectivamente, quando for o caso;

**II** - Comissão diária de 0,05% (cinco centésimos por cento), até o limite de 5% (cinco por cento), sobre o valor de avaliação dos bens, pela remoção, guarda e conservação, na forma do artigo 789A, VIII, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02.

**§ 1º** - A comissão devida pelo arrematante ou remitente será depositada através de guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888, §2º, da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou remissão, e de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo.

**§ 2º** - Desfeita a arrematação ou deferida a remição após a realização do leilão, o leiloeiro fará jus ao valor da comissão.

**§ 3º** - A comissão devida pelo remitente será paga no ato da remição e depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar.

**§ 4º** - A cobrança da comissão devida e não paga ao leiloeiro far-se-á no mesmo processo de execução.

**Art. 8º** - As despesas de remoção, nelas incluída a comissão de que trata o inciso II, do artigo 7º, correrão por conta do executado e serão acrescidas ao débito exequendo.

**Parágrafo único** - O deferimento do pedido de remição ficará condicionado ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro.

**Art. 9º** - Na hipótese de pagamento do valor de execução antes da realização da praça ou leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, devidamente comprovadas mediante a exibição da correspondente fatura/nota fiscal, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária definidos em lei.

**Art. 10** - O bem objeto de várias penhoras sujeitar-se-á a uma única praça e leilão, observada a precedência legal de cada uma, de acordo com o disposto no artigo 711, do CPC.

**Art. 11** - A critério do juiz da causa, o bem penhorado poderá ser levado à praça e leilão mesmo não estando integralmente garantida a execução quando:

**I** - A alienação for necessária para evitar o seu perecimento, se o executado não dispuser de outros bens;

**II** - O executado estiver em lugar incerto e não sabido ou mudar-se sem comunicar nos autos o novo endereço;

**III** - Nos demais casos previstos em lei.

**Art. 12** - Far-se-á a remoção dos bens penhorados para o depósito do leiloeiro oficial quando:

**I** - O executado recusar e o exeqüente não aceitar a nomeação como fiel depositário;

**II** - O uso regular do bem penhorado implicar em desgaste ou desvalorização que comprometa a garantia da execução;

**III** - O executado, depois de advertido, persistir na prática de atos que retardem ou obstaculizem o andamento normal da execução;

**IV** - O executado tiver sido declarado, em qualquer fase do processo, litigante de má-fé ou multado pela utilização infundada e temerária de recursos;

**V** - O executado estiver em lugar incerto ou houver mudado sem comunicá-lo no processo.

**Parágrafo único** - Havendo recusa do executado em aceitar o encargo de fiel depositário, o Oficial de Justiça, certificando-o, cientificá-lo-á de que os bens penhorados estarão sujeitos à remoção e ao pagamento das despesas previstas no artigo 8º.

**Art. 13** - Não será autorizada a remoção quando:

**I** - O devedor prestar caução na hipótese do inciso II do artigo anterior;

**II** - O bem penhorado for indispensável para o normal funcionamento do estabelecimento ou para o regular exercício da atividade empresarial ou profissional, salvo na hipótese do inciso I do artigo anterior;

**III** - As despesas com a sua efetivação onerarem excessivamente a execução;

**IV** - Tratar-se de execução provisória, salvo na hipótese do inciso I, do artigo anterior;

**Art. 14** - Não poderão ser recolhidos ao depósito judicial:

**I** - Produtos e substâncias inflamáveis, explosivos, tóxicos, produtos químicos e farmacêuticos e bens deterioráveis em condições comuns de armazenagem;

**II** - Animais;

**III** - Bens que não cubram as despesas de transporte, armazenamento e seguro, seja pelas suas características, seja pelo seu estado de conservação;

**IV** - Pedras e metais preciosos, que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A.

**Art. 15** - Não se fará o arquivamento de processos nem a devolução de carta precatória, sem que antes haja destinação dos bens recolhidos ao depósito judicial, nos casos de praça e leilão negativos.

**Art. 16** - Os bens removidos para o depósito judicial somente serão retirados mediante a expedição de mandado de entrega.

**Art. 17** - Os bens arrematados, remidos ou adjudicados deverão ser retirados do depósito judicial pelo interessado no prazo de até 10 (dez) dias depois de cientificado da expedição do mandado de entrega.

**Art. 18** - Considerar-se-ão abandonados os bens quando:

**I** - Não forem retirados do depósito judicial pelo interessado dentro de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo estabelecido no artigo anterior;

**II** - Resultando negativa a praça e/ou leilão, o exeqüente não requerer a adjudicação no prazo que lhe assinar a lei ou o juiz e não forem procurados pelo executado no prazo de 30 dias;

**Art. 19** - Certificada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo anterior, os bens serão declarados abandonados pelo Juízo, perdendo o interessado a sua propriedade.

**Parágrafo único** - Transitada em julgado a declaração de abandono dos bens, serão estes doados obedecidas as formalidades legais.

**Art. 20** - A coordenação e fiscalização dos serviços de leiloeiro oficial e depositário judicial serão da responsabilidade do juiz da Vara do Trabalho ou do juiz Diretor do Foro, nas localidades onde houver.

**Art. 21** - Os editais de licitação para a execução desta Resolução deverão ser publicados dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua vigência.

**Art. 22** - Para divulgação e conhecimento dos interessados, uma cópia da presente Resolução deverá permanecer afixada no quadro de avisos das Varas do Trabalho da 16ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e outra remetida à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão.

**Art. 23** - Nas localidades onde for comprovadamente inviável a contratação de leiloeiro oficial e a designação de depositário judicial, nos termos desta Resolução, observar-se-á o que dispõem a CLT e o CPC.

**Art. 24** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Por ser verdade, DOU FÉ.

Sala de Sessões. São Luís, 09/março/2004.

**ÉLEN DOS REIS A. B. DE BRITO**  
**Secretária do Tribunal Pleno**